



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

## LEI Nº 1162/00

**SÚMULA** – Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel pertencente ao Município, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder direito real de uso de uma área de terras medindo 1.500,00 m<sup>2</sup>, denominado lote de terras nº. 170/D2-A, da Gleba Ribeirão Centenário, localizada no Parque Industrial Paulo Saes, no Município de Mandaguáçu, à empresa **MOTOMAK – SANTOS, TEIXEIRA, WELKER & TEIXEIRA LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.477.117/0001-79, estabelecida à Rua José Praxedes Santana nº 70, Conj. Hiro Vieira, no Município de Mandaguáçu – Pr.

**Parágrafo Único.** A área descrita no “caput” deste artigo destina-se única e exclusivamente para que no imóvel sejam edificadas construções e demais dependências da concessionária, relativas a uma indústria e comércio de peças e serviços de manutenção de máquinas pesadas, veículos em geral, motocicletas e motores de popa.

**Art. 2º.** As obras deverão ter início no prazo de 06 (seis) meses e sua conclusão dentro de 01 (Hum) Ano, a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 3º.** A concessão de direito real de uso prevista nesta Lei é intransferível e terá a duração máxima de 10 (dez) anos.

**Art. 4º.** Constará obrigatoriamente da escritura de concessão, cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com acessões e benfeitorias, se a concessionária inadimplir obrigações legais e contratuais, notadamente ao desvio da finalidade, paralisação das atividades por um período igual ou superior a 03 (três) meses e a inobservância dos prazos constantes do artigo 2º desta Lei, sem direito a qualquer espécie de indenização.

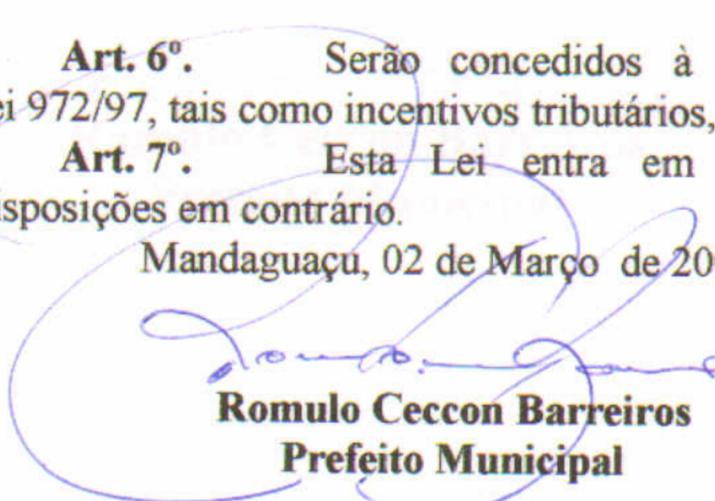
**Art. 5º.** Findo o prazo previsto no art. 3º desta Lei, fica assegurado à concessionária o direito de doação do imóvel em definitivo, mediante autorização Legislativa, se a mesma cumprir com todas as obrigações contidas no artigo 4º desta lei, devendo manifestar o interesse com 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da concessão.

**Parágrafo único.** Não havendo interesse da concessionária na doação, os imóveis reverterão, com todas as benfeitorias, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem qualquer ônus para o Município.

**Art. 6º.** Serão concedidos à empresa supracitada, os benefícios constantes na Lei 972/97, tais como incentivos tributários, financeiros e físicos.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 02 de Março de 2000.

  
**Romulo Ceccon Barreiros**  
**Prefeito Municipal**